



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO**

Emenda Supressiva Nº 001/2025

Autor Vereador: Leonardo do Nascimento

1 - Emendas Supressivas 001/2025 ao P.L. 009/2025 ,LDO 2026:

1.1 Suprime do texto do Projeto de Lei da LDO ano 2026 os artigos 10, 11,12 e 52, em sua integralidades pelos motivos a seguir expostos:

Os artigos em questão se ocupam tão somente de reger a apresentação de emendas à Lei orçamentária anual, assunto que foge ao objetivo central da L.D.O.

E não somente reger, se trata de proposições que simplesmente limitam a apresentação de emendas e o exercício normal e legal do Vereador, se tratando em tese de interferência entre os poderes, considerando que se trata de projeto de iniciativa do executivo municipal.

Tais regramentos já se encontram amparados em seus locais apropriados, quais sejam, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno do Poder Legislativo.

Ora Senhores vereadores se assim agisse o poder executivo, tutelando antecipadamente o exercício da vereança, desnecessário se tornaria o poder de Veto do Executivo Municipal.

A permanência desses artigos no projeto de Lei da LDO, fere a separação dos poderes, a liberalidade dos vereadores de apresentar emendas, inclusive por antecipação, pois já insere na LDO, regramento a ser observado pelo legislativo quando da análise da Lei Orçamentária.

1.2 Fica Suprimido do Projeto de Lei 009/2025, que dispõe sobre AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Fica O artigo 53 do Projeto de Lei 009/2025 suprimido do texto da lei, pelos motivos abaixo transcritos.

Da desnecessidade da autorização que versa o artigo ora suprimido, a Constituição Federal em seu artigo 160 § 2º, garante à União aos Estados e municípios a vinculação de suas receitas, ou seja, dedução no FPM no caso dos municípios, com vistas à honrar:

**PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N – CENTRO – CRUZ DO ESPÍRITO SANTO -PB
CNPJ: 09.308.842/0001-80**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO

ART 160, § 2º - Os contratos, os acordos, os ajustes, os convênios, os parcelamentos ou as renegociações de débitos de qualquer espécie, inclusive tributários, firmados pela União com os entes federativos conterão cláusulas para autorizar a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação ou aos precatórios federais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

De forma idêntica em consonância à determinação Constitucional, a Solução de Consulta Interna Costi nº 13 da Receita Federal do Brasil, de 17 de dezembro de 2021, em sua conclusão entende que:

“segundo posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, em razão do princípio constitucional da separação dos Poderes, é inexigível autorização legislativa para celebração de termo de confissão e parcelamento de débitos tributários por parte da Administração Municipal, visto tratar-se de função típica do Executivo.”

E mesmo no caso de haver Lei orgânica municipal ou mesmo ordinária que exija tal autorização, esta deve ser específica ao caso em concreto, não podendo ser genérica como ora se pleiteia, nem muito menos em meio à Lei de diretrizes Orçamentárias do município.

Pelos motivos expostos requer sua aprovação.

Cruz do Espírito Santo, 05 de junho de 2025.

Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo

☒ APROVADO ☐ REPROVADO

Data: 11 / 06 / 2025

Presidente

1º Secretário

2º Secretário


Leonardo do Nascimento

VEREADOR

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N – CENTRO – CRUZ DO ESPÍRITO SANTO -PB
CNPJ: 09.308.842/0001-80